

Processo nº. 0125719-92.2012.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA
DIRETORIA JURÍDICA

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0125719-92.2012.815.2001

Apelante: Alessandra Lima Pordeus Cavalcante – Adv.: Andrei Vaz Nobre de Miranda – OAB/PB Nº 17.232

Apelada: OI Móvel S/A – Adv.: Wilson Sales Belquior – OAB/PB Nº 17.314-A

EMENTA: - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINARES - 1) SENTENÇA *EXTRA PETITA* - REJEIÇÃO - 2) CONFIRMAÇÃO NA SENTENÇA DOS BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONTRATO DE PLANO DE TELEFONIA MÓVEL (CELULAR) - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS - DEMANDA QUE PODERIA SER SOLUCIONADA ADMINISTRATIVAMENTE - LITIGÂNCIA JUDICIAL DESNECESSÁRIA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO APELO.

Na fixação da indenização há de se observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade entre o ato ilícito e os danos sofridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar as preliminares. No mérito, por igual votação, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Processo nº. 0125719-92.2012.815.2001

Trata-se de Apelação Cível, interposta por Alessandra Lima Pordeus Cavalcante, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer, manejada contra Oi Móvel S/A, julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 159/168), alega a apelante preliminarmente o proferimento de sentença *extra petita* e a ausência de confirmação na sentença do deferimento da justiça gratuita ao apelante.

Alega ainda que, contratou um plano de telefone denominado Oi 60 para três linhas telefônicas ao custo inicial mensal de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), mas foi surpreendida com uma cobrança de uma fatura no valor de R\$ 2.607,60 (dois mil, seiscentos e sete reais e sessenta centavos), relativo ao uso do serviço de internet.

Aduz que, em nenhum momento utilizou ou contratou o serviço de internet móvel, para o seu plano de telefonia.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 172/177.

A Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo provimento parcial do apelo. (fls. 181/188)

É o relatório.

V O T O

PRELIMINARES

1) Julgamento *extra petita*: A apelante alega que foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, mesmo não havendo qualquer pedido da apelada neste sentido no processo.

Não merece acolhida a alegação da apelante, pois o Código de Processo Civil atesta o seguinte:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Desta forma, vê-se que a condenação do vencido ao pagamento de honorários é norma taxativa da legislação processual, independentemente de requerimento.

Neste termos rejeito a preliminar.

2) Ausência de confirmação na sentença do deferimento de justiça gratuita: A apelante alega que o Magistrado singular, condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios mesmo sendo beneficiária da gratuidade judiciária conforme decisão de fl. 28.

Não merece amparo a alegação da apelante pois, o beneficiário da gratuidade judiciária pode ser condenado em custas e honorários de sucumbência, devendo a condenação ficar suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015.

Desta forma rejeito a preliminar.

MÉRITO

O cerne da questão gira em torno da sentença do Magistrado singular, que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer, manejada pela apelante sob o fundamento de que esta teria contratado todos os serviços de telefonia cobrados pela apelada.

Analisando os autos, observo que a apelante no dia 10/12/2011, firmou um contrato de plano de telefonia denominado Oi 60, com direito a utilização de três linhas telefônicas, sem serviço de internet móvel, por um valor fixo mensal de R\$ 144,00 (cento quarenta e quatro reais) (fls. 17/19).

Às fls. 21/25 consta cópia de uma fatura com vencimento em 02/12/12 no valor de R\$ 2.607,60 (dois mil, seiscentos e sete reais e sessenta centavos), sendo que o valor de R\$ 2.446,49 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), é referente apenas a cobrança de serviço de internet móvel utilizada no período de 08/11/12 a 12/11/12.

Analisando ainda os autos, verifico que a apelada durante toda a instrução processual, não colacionou nenhum documento que comprove

que a apelante tenha solicitado ou contratado serviço de internet móvel para o seu plano de telefonia.

Desta forma, entendo que não é plausível que a apelada observando que o valor mensal da fatura da apelante em valores tão elevados em relação ao valor inicialmente contratado, não tenha solucionado a questão administrativamente.

O dano moral ficou caracterizado, pelo constrangimento, situação vexatória, da apelante em estar a mais de quatro anos litigando no judiciário em razão de uma dívida inexistente que, poderia ter sido anulada administrativamente diante da visível abusividade dos valores cobrados.

Com relação a fixação do "*quantum*" indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por Dano Moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúlice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por dano moral que fixo em, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante da valoração das provas, entendo que é adequado o "*quantum*" fixado, considerando-se o constrangimento e a situação vexatória, pelo que passou a apelante, uma vez que quando da fixação do valor indenizatório deve o Magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais da ofendida e do causador do ato ilícito; as circunstâncias do fato; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de

sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença combatida, declarando inexistente o débito da apelante no valor de R\$ 2.446,49 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) referente a serviço de internet móvel não contratado e condenando a apelada ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos Danos Morais causados a apelante, com juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação e correção monetária pelo INPC devida desde a data do arbitramento.

Condeno ainda a apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Janshen, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de março de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator